



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 156, DE 1997 (Do Sr. Paulo Paim)

Altera a redação do inciso II do art. 68 da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 55, DE 1995)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 68 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68.

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente, inclusive os homenageados ou seus representantes, se o desejarem;

....."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(*) Republica-se em virtude de alterações o anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Pelas normas vigentes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 68 e seus parágrafos), inexistiu previsão expressa para, nas sessões solenes, o homenageado fazer uso da palavra, agradecendo a distinção.

Também no Regimento Interno do Senado Federal não há tal previsão no dispositivo pertinente à matéria (art. 200), constando, apenas, do Regimento Comum do Congresso Nacional - Resolução nº 1 - CN, a regra seguinte, quando, em seu art. 70, ao tratar da recepção a Chefe de Estado estrangeiro, dispõe:

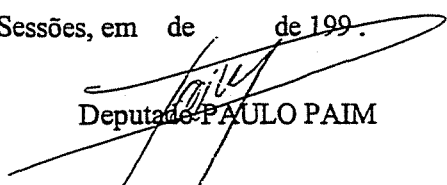
"Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão."

Para tornar expressa a possibilidade, nos casos de sessões solenes da Câmara dos Deputados, do homenageado, ou de seu representante, fazer uso da palavra, manifestando seus agradecimentos - permissivo constante das regras protocolares dos Parlamentos da maioria dos Países, em especial, do nosso Congresso Nacional, ao dispor, como visto, sobre a recepção a Chefe de Estado estrangeiro - cumpre alterar o art. 68, II, do Regimento Interno desta Casa.

A norma proposta, consoante o § 1º, 2º parte, do referido art. 68, do Regimento aplicar-se-ia, igualmente, àquelas homenagens prestadas durante o Grande Expediente, reservadas apenas a Chefe de um dos Poderes da República e a Chefe de Estado estrangeiro, com que o Brasil mantenha relações diplomáticas, além de congressistas da legislatura (no caso, intenta-se permitir o uso da palavra por Senadores homenageados, evidentemente, porquanto para Deputados Federais a regra seria despicienda).

Tal é o escopo da presente proposição, para a qual contamos com o apoio de nossos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 199 .


Deputado PAULO PAIM

25/09/97

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário do Congresso Nacional*¹ e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da *Ordem do Dia* como matéria sobre a mesa;

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

RESOLUÇÃO INTERNA DO SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO VII Das Sessões

CAPÍTULO IV Da Sessão Especial

Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário do Congresso Nacional* e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970-CN

APROVA O REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL

TÍTULO IV Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO II Das Sessões Solenes

SEÇÃO IV Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 70. Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.
